

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção III

Direito Penal e Liberdades Constitucionais

O Ministério Público e a legitimidade para investigar

Maira Véris Dellai Ferreira*

Sumário: 1 Introdução. 2 O que é investigação criminal? Qual a sua finalidade? 3 As funções do Ministério Público. 4 Sistemas processuais. 4.1 Introdução. 4.2 Sistema acusatório. 4.3 Processo inquisitivo. 4.4 Processo misto. 5 As atribuições do Ministério Público no direito estrangeiro. 5.1 Introdução. 5.2 Alemanha. 5.3 Espanha. 5.4 França. 5.5 Itália. 5.6 Portugal. 6 Artigo 144 da Constituição Federal. 7 A posição jurisprudencial acerca da legitimidade do Ministério Público para investigar. 8 Conclusão.

1 Introdução

A discussão acerca da legitimidade de o Ministério Público participar de investigações preliminares é assunto polêmico, abordado desde longa data no Brasil, e tem sido alvo de crescentes debates nos dias atuais. Juristas, profissionais e acadêmicos divergem em suas opiniões.

A polêmica em torno do assunto tem como pano de fundo a latente impunidade constatada em nosso país, pois é notório o descompasso existente entre a atuação dos agentes públicos e as empreitadas realizadas pelos criminosos.

* Maira Véris Dellai Ferreira é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Leme, São Paulo, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, advogada e assessora jurídica no Ministério Público Federal.

Por sua vez, temos visto que a atuação mais direta do Ministério Público em investigações de crimes de corrupção, sonegação, lavagem de dinheiro, crimes do colarinho branco e do crime organizado tem apresentado excelentes resultados.

É certo, porém, que muitas vezes a atuação do Ministério Público nesses tipos de crime contraria interesses econômicos e políticos e talvez por isso ainda haja muita resistência em se admitir a participação do *Parquet* durante as investigações criminais.

O emperrado e burocrático sistema brasileiro de investigação criminal, tradicionalmente realizado com exclusividade pela polícia, nem sempre é suficiente e eficaz para prevenir ou reprimir a prática de crimes.

No entanto, como veremos no decorrer deste artigo, não há nas leis brasileiras, inclusive na Constituição Federal, nenhuma norma que impeça a atuação do Ministério Público nas investigações preliminares.

Não se trata de afastar a atividade da polícia, nem de abolir o inquérito policial, mas sim de repensar o atual sistema brasileiro de investigação, buscando mais celeridade e resultados que garantam a efetiva aplicação da justiça.

2 O que é investigação criminal? Qual a sua finalidade?

Conforme os dicionários de língua portuguesa, investigar significa pesquisar, indagar, inquirir, diligenciar para achar, examinar com atenção, esquadrinhar, seguir os vestígios de¹.

Investigação criminal, na lição de José Frederico Marques, trata-se da “atividade estatal da *persecutio criminis* destinada a pre-

¹ FERREIRA, 2006.

parar a ação penal, apresentando caráter preparatório informativo, visto que seu objetivo é o de levar aos órgãos da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*”².

A atividade de investigação criminal tem como escopo fornecer elementos mínimos de autoria e materialidade de um crime para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público; desencadear ou não a ação penal pública; embasar o recebimento da denúncia; embasar a concessão de medidas cautelares, além de servir como subsídio para a queixa-crime da vítima nos crimes de ação penal privada ou de ação penal subsidiária.

Historicamente podemos dizer que a investigação surgiu no Egito, por volta do ano 4.000 a.C., onde funcionários reais desempenhavam múltiplas funções, tais como: ser a língua e os olhos do rei, castigar os rebeldes, reprimir os violentos, proteger as pessoas pacíficas, tomar parte nas instruções para descobrir a verdade, entre outras.

Na Grécia, havia aquele que cumpria um papel parecido e efetuava um trabalho semelhante ao da polícia, ou seja, denunciava os delitos à Assembleia do Povo ou ao Senado para que em seguida fosse designado um acusador.

Já em Roma, o povo ou o ofendido tomava a iniciativa do procedimento criminal, tendo liberdade de acusar, mediante autorização do pretor, procedendo-se em seguida aos trabalhos de investigação do crime e da autoria.

Com o passar dos tempos, por volta do século V, a Igreja passou a influenciar a jurisdição criminal e o processo eclesiástico evoluiu de tal forma que, no século XV, foram criados os tribunais do Santo Ofício, para decisão de matérias espirituais, eclesiásticas, cíveis e criminais.

² MARQUES, 1980, p. 180.

No Brasil, a investigação criminal, a princípio, era regida pelas Ordenações do Reino – por volta de 1500 – até serem superadas pelas legislações imperiais (Código Criminal e Código de Processo Penal Imperial) republicanas e, posteriormente, pelo Código Civil, já em 1916.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a investigação criminal em nosso país passou a ser disciplinada de acordo com as regras do artigo 144 da Carta Magna, que confere às polícias federal, civil e militar o trabalho de investigação de crimes.

Atualmente, em nosso país, as investigações criminais são realizadas pela polícia (federal, civil ou militar) e, em alguns casos, pelo Ministério Público.

A investigação criminal representa a primeira fase da persecução penal estatal e é materializada na maior parte dos casos por meio do inquérito policial, que é a forma mais comum de documentar as investigações criminais estatais.

Existem, contudo, outras formas de investigação, chamadas extrapoliciais, que são aquelas efetuadas por agentes públicos não vinculados ao organismo policial. São elas: investigações parlamentares, investigações judiciais, investigações administrativas e a investigação efetuada pelo Ministério Público.

Podemos ainda citar a investigação privada, que é aquela preparada pela vítima, pelo indiciado, por qualquer cidadão, pela imprensa ou por outro meio de comunicação. É facultativa e funciona de forma dependente e subsidiária, com o objetivo de auxiliar a polícia e o Ministério Público.

No que tange à forma, a investigação criminal deve ser documentada, ou seja, todos os elementos colhidos que deverão acompanhar a denúncia ou queixa-crime deverão ser escritos,

datilografados, impressos ou compilados em qualquer outra forma de instrumentalização de áudio, som, imagem ou dados computadorizados para serem juntados aos autos.

3 As funções do Ministério Público

Também historicamente, é sabido que a persecução criminal era privativa do Estado e que este, por sua vez, não demonstrava preocupação com o resultado das lides. Contudo, com o passar do tempo, o Estado passou a demonstrar interesse na repressão dos crimes e conferiu ao Ministério Público – órgão oficial do próprio Estado – tal função.

Dessa forma, o Ministério Público ficou conhecido como o “órgão acusador” do próprio Estado, pois a política da instituição pautava-se necessariamente no pensamento do governo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o perfil do Ministério Público foi substancialmente alterado, principalmente no que tange à sua independência do Estado. A Constituição transformou o “órgão acusador” em fiscal da lei, imputando-lhe o dever de zelar pelo respeito aos direitos assegurados na Carta Maior e pela defesa dos interesses sociais.

No âmbito criminal, o Ministério Público é o titular da ação penal, ou seja, a iniciativa da ação dá-se por meio da denúncia que é oferecida de acordo com a existência de indícios de autoria e materialidade em relação ao delito investigado.

Por outro lado, não existindo indícios suficientes de autoria e materialidade, o órgão ministerial pode deixar de oferecer a denúncia e promover o arquivamento do caso. Saliente-se, contudo que o *Parquet* não pode desistir da ação proposta.

Conforme o conceito insculpido no artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Trata-se de instituição una, indivisível e com autonomia funcional.

No que tange à sua estrutura, o Ministério Público divide-se em: 1) Ministério Público da União, que é composto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e 2) Ministério Público Estadual.

As funções institucionais do Ministério Público também estão elencadas na Carta Maior (artigo 129 da Constituição Federal) e são elas:

- ☛ promover, privativamente, a ação penal pública;
- ☛ zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;
- ☛ promover o inquérito civil e a ação civil pública;
- ☛ promover a ação de inconstitucionalidade ou a representação para fins de intervenção da União e dos Estados;
- ☛ defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- ☛ expedir notificações nos procedimentos administrativos;
- ☛ requisitar informações e documentos;
- ☛ exercer o controle externo da atividade policial;
- ☛ requisitar diligências investigatórias;
- ☛ requisitar a instauração de inquérito policial.

É certo que o inquérito policial é atribuição da autoridade policial, podendo também ser atribuição de autoridades adminis-

trativas. Não é peça obrigatória para o início da ação penal, sendo possível a colheita de indícios dar-se de outras maneiras, tais como encaminhamento de informações ou documentos pela vítima ou por qualquer pessoa do povo ou por autoridades judiciais ou ainda por entes públicos.

Atualmente o Ministério Público tem participado das investigações preliminares e tal fato tem sido objeto da seguinte discussão: o Ministério Público, à luz da legislação pátria, possui legitimidade para atuar na investigação criminal?

Entendemos que sim, pois, conforme pretendemos demonstrar, não há no direito brasileiro nenhuma norma que impeça o Ministério Público de atuar nas investigações criminais.

Em suma, podemos afirmar que a atuação do Ministério Público nas investigações criminais é inerente à sua qualidade de órgão fiscalizador, promotor de justiça e defensor dos interesses sociais, e que privá-lo desse “direito-dever” seria desnaturar a sua essência.

4 Sistemas processuais

4.1 Introdução

A atividade jurisdicional que se desenvolve visando à descoberta da verdade real e, em última análise, a aplicação da sanção àquele que praticou o fato infringente da norma penal incriminadora, é concretizada no processo.

São três os sistemas estruturais de processo: o acusatório, o inquisitivo e o misto, delimitados por características muito particulares.

É bem verdade que a regulamentação dos processos apresenta diferenças sensíveis de país para país e de época para época, o que não

impede, contudo, sua classificação, tendo-se em conta, principalmente, suas peculiaridades e seus traços distintivos³.

4.2 Sistema acusatório

No sistema acusatório, que é o que mais diretamente interessa ao presente trabalho, as funções de acusar (pública ou privada), defender e julgar são incumbidas a diferentes pessoas. A apreciação das provas incumbe a um juiz imparcial que deverá necessariamente fundamentar sua decisão, de acordo com o bom-senso, a experiência e os elementos informativos coligidos pela acusação e pela defesa. Consagra-se, portanto, o método da persuasão racional. É certo que, de qualquer forma, à medida que se diminuem os poderes de ofício do juiz, vedando-lhe, v.g., a iniciativa da ação – ou qualquer outro procedimento persecutório –, mais nos aproximamos do *sistema acusatório puro*⁴.

Em nosso país, principalmente depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 (que revogou os chamados procedimentos judicialiformes), adota-se, em tese, um processo de estrutura acusatória.

Há separação clara nas funções de acusar, defender e julgar e é garantida a igualdade de partes na presença de um juiz imparcial⁵. Estabelece-se, enfim, o *actum trium personarum*.

³ Nesse sentido, CONSO, 1985.

⁴ ALMEIDA, 1938, p. 31; ver também nesse sentido CARNELUTTI, 1933, p. 355-356.

⁵ Como se verá mais adiante, a imparcialidade do juiz não é incompatível com o uso de suas faculdades instrutórias. Como salienta José Carlos Barbosa Moreira (1989, p. 48), no momento em que o juiz determina uma diligência, não lhe é dado adivinhar o êxito, que poderá beneficiar a este ou àquele litigante, ou seja, “[...] se é exato que um dos dois se beneficiará com o esclarecimento do ponto antes obscuro, também o é que a subsistência da obscuridade logicamente beneficiaria o outro”. Em outras palavras, qualquer que seja a sua postura, o magistrado acabará favorecendo uma das partes.

Na precisa observação de Hermínio Alberto Marques Porto⁶, a preocupação de reforçar o sistema acusatório, no âmbito do anteprojeto Frederico Marques, podia ser sentida no aparelhamento do Ministério Público, no reforço das garantias constitucionais para o pleno e efetivo exercício do direito de defesa e, também, na revogação dos chamados procedimentos de ofício, colocando-se o juiz numa situação de equidistância em relação às partes.

É inerente, portanto, a um autêntico sistema acusatório a investigação prévia incumbida à polícia judiciária, que, funcionando como órgão auxiliar do juízo e do Ministério Público, reúne num inquérito policial uma série de informações que devem servir, exclusivamente, para a formação do convencimento do *dominus litis* quanto à viabilidade da ação penal. Essa fase “prepara a persecução penal que vai ser levada a juízo por meio da ação penal”⁷.

É ínsita a um processo de estrutura acusatória a necessária previsão do contraditório, como será analisado a seguir. De qualquer modo, parece importante salientar, desde logo, que não se pode confundir sistema acusatório e contraditório.

Convém assinalar, outrossim, que o nosso sistema acusatório não apresenta afinidade, quanto à iniciativa instrutória do magistrado, com o chamado *adversarial system*, que predomina no direito anglo-americano, embora ali não seja adotado, atualmente, na sua plenitude e inteireza.

O sistema *adversarial* – que efetivamente não representa um contraponto ao processo de estrutura acusatória⁸ – é plasmado sobre a premissa de que a verdade é mais facilmente descoberta quando há duas partes em litígio e cada uma delas conduz a própria inves-

⁶ PORTO, 1995, p. 206.

⁷ Cf. MARQUES, 1965, p. 189.

⁸ Cf. GRINOVER, 1999; ver ainda FEELEY, 1987, p. 753-766.

tigação, apresentando diferentes teorias sobre a lei e sobre o caso concreto ao tribunal. Nesse sistema o juiz é efetivamente neutro e inerte, só intervindo quando a lei assim o determina ou, por outro lado, quando é solicitado por uma das partes.

Na verdade, como já se disse, o sistema *adversarial* não é empregado na sua pureza no direito norte-americano⁹, pois dos juízes se espera a supervisão do procedimento para assegurar a efetiva justiça (*fairness*)¹⁰.

Esse modelo processual conta, nos Estados Unidos, com muitos críticos. Seus detratores argumentam que a verdade não é encontrada porque o sistema encoraja as partes a apresentar narrativas deturpadas, enganosas e, não raro, inverídicas sobre fatos.

O *adversarial system* é também acimado injusto, pois, embora esteja baseado na teoria de que haverá duas partes em igualdade de condições, essa premissa é questionável, já que dependerá das habilidades específicas do advogado e do promotor, além do seu próprio aparato e força de investigação. Pondera-se, por exemplo, que os órgãos estatais incumbidos da persecução estão mais bem aparelhados do que os acusados, o que torna irreal aquele ideal de igualdade de condições¹¹.

No *inquisitorial system*¹², por outro lado, o processo não é encarado como uma disputa, mas sim como uma indagação, uma perquirição, na qual a corte é instada a reunir elementos de prova e, de maneira independente, avaliá-las e proferir o julgamento.

⁹ Como salienta Malcolm Feeley (1987, p. 764), pelo menos nos casos mais sérios e graves, uma vez que no *adversarial system* os juízes frequentemente determinam que o acusador reveja o *caso* e advirta o acusado do seu direito ao julgamento.

¹⁰ HALL, 1996, p. 270-271.

¹¹ Nesse sentido, HALL, 1996, p. 280; LAFAVE; ISRAEL, 1992, p. 36.

¹² Como adverte Ada Pellegrini Grinover (1999), não se pode confundir o *inquisitorial system* com sistema inquisitivo; as expressões não apresentam qualquer sinonímia.

Nesse sistema não interessa, por exemplo, se o acusado admitiu ou não a culpa, ou o que o promotor ofereceu em troca. O procedimento pode ser conduzido indiferentemente à atitude ou ao pedido da acusação. O tribunal não está preso à disputa entre as partes.

De qualquer modo, o sistema *adversarial* está longe de ser abolido, pois é ele que melhor propicia as variadas formas de *plea negotiation*, nas quais se espera do juiz grande dose de neutralidade e inércia. Esse fato é muito relevante, especialmente quando se sabe que cerca de 90 a 95% das condenações no sistema norte-americano provêm da *justiça negociada*¹³.

4.3 Processo inquisitivo

O processo do tipo inquisitivo¹⁴ constitui o verdadeiro reverso da medalha do sistema anteriormente analisado. Nele, o juiz é o diretor do procedimento e concentra as funções de acusar e julgar. O direito de defesa é limitado – como regra – e inexistente, em algumas oportunidades. Não há publicidade e isso conduz a uma instrução escrita do princípio ao fim. A decisão é entregue ao arbítrio do magistrado.

No autorizado magistério de Giovanni Conso, o sistema inquisitivo, tal como praticado no tempo de Diocleciano, dos imperadores do Oriente e no direito canônico, tem como principais características:

- a) intervenção *ex officio* do juiz; b) caráter sigiloso do processo com relação não apenas aos cidadãos, mas ao próprio acusado; c) procedimento e defesa totalmente escritos; d) desigualdade de poderes

¹³ Nesse sentido, FEELEY, 1987, p. 763.

¹⁴ A etimologia da expressão “inquisitivo”, como observou Francesco Carrara (1957, p. 317), tem seu berço nos *quaesitores* dos romanos, que eram “cidadãos excepcionalmente encarregados pelo Senado de investigar certos delitos especiais”.

entre o juiz-acusador e o acusado; e) total liberdade do juiz na colheita da prova; f) encarceramento preventivo do acusado¹⁵.

Por suas características, não é difícil inferir que o acusado é, na verdade, objeto do processo (e não sujeito de direitos) e não tem, como consequência, a proteção de nenhuma garantia substancial.

4.4 Processo misto

O processo misto deita raízes na Revolução Francesa, mais especificamente na luta dos *enciclopedistas* contra os abusos propiciados por processos de estrutura inquisitiva então vigentes¹⁶. Como ensina Carrara¹⁷, situa-se “entre o processo acusatório puro e o inquisitório, do mesmo modo que a monarquia constitucional se encontra entre a república e o governo despótico”. Não se trata, contudo, da fusão dos dois sistemas anteriores, pois não há “interpenetração dos dois processos”, mas sim a adaptação, “a reunião e a alternância” das formas já estudadas¹⁸.

Sua estrutura híbrida não facilita a definição taxativa de todos os seus aspectos. É certo, de qualquer forma, que ele se desenvolve de maneira escalonada e bipartida. A primeira fase – a instrutória – é secreta e escrita, presidida por um juiz “armado de poderes inquisitivos”¹⁹. Na segunda fase – a contraditória –, em que se dá o julgamento propriamente dito, admite-se o amplo exercício do direito de defesa, com todas as garantias dele emergentes.

¹⁵ CONSO, 1985, p. 288.

¹⁶ Cf. TOURINHO FILHO, 1997, p. 89.

¹⁷ CARRARA, 1957, p. 324.

¹⁸ Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1938, p. 28) salienta, por sua vez, que: “Os tipos mistos são aqueles em que a forma acusatória não absorve a inquisitorialidade judicial; ou aqueles que, desdobrados em fases, as contém de tipos diferentes”.

¹⁹ Cf. MARQUES, 1980, p. 85-86.

Há países que preveem a condução do processo pelo órgão do Ministério Público, como é o caso da Colômbia, *em que a etapa de investigação prévia, preliminar à instrução, como também a própria instrução processual sigilosa* lhe são atribuídas²⁰.

No Brasil, respeitadas as judiciosas opiniões em sentido contrário²¹, o processo tem estrutura acusatória e a previsão de uma fase investigatória preliminar não lhe retira essa conotação²².

Conforme se vê pela própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, uma das discussões na elaboração do diploma foi exatamente quanto à adoção, ou não, do chamado juizado de instrução, que, por aquela época, vigorava na grande maioria dos países da Europa Continental. Em nosso país adotou-se sistema distinto. Houve, pelo menos na elaboração do texto, uma clara opção pela estrutura acusatória, que, muito tempo depois, foi reforçada, na sua inteireza, pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o inquérito policial não integra a instrução do processo²³. Trata-se de uma fase meramente investigatória, dispensável e cuja única finalidade é fornecer ao titular da ação penal elementos suficientes para a formação da *opinio delicti* e o consequente oferecimento da acusação²⁴.

²⁰ Cf. GRINOVER, 1993.

²¹ Cf. NUCCI, 1997, p. 147.

²² Como se lê na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal: “O preconizado *juízo de instrução*, que importaria limitar a função da autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e *indicar* testemunhas, só é praticável sob a condição de que as distâncias dentro do seu território de jurisdição sejam fácil e rapidamente superáveis. Para atuar proficuamente em comarcas extensas, e posto que deva ser excluída a hipótese de criação de juzados de instrução em cada sede do distrito, seria preciso que o juiz instrutor possuísse o dom da ubiquidade”.

²³ Ver, nesse sentido, MARQUES, 1998, p. 83-84.

²⁴ Cf. artigos 40, 39, § 5º, 46, § 1º, do Código de Processo Penal.

Muito embora a atividade da polícia judiciária tenha por finalidade preparar uma futura ação penal, colhendo os primeiros elementos de informação e impedindo, e.g., que os vestígios do crime desapareçam, essa atribuição não se desenvolve em face de uma acusação formal e tampouco pressupõe a existência das partes.

Nesse passo, podemos afirmar que, no sistema acusatório é possível o Ministério Público participar das investigações criminais, já que numa fase preliminar de colheitas de provas, que antecede a ação penal, não há falar-se em acusado ou acusador.

5 As atribuições do Ministério Público no direito estrangeiro

5.1 Introdução

De acordo com as regras processuais, no Brasil o Ministério Público é o titular da ação penal, e o inquérito policial é presidido pelo delegado de polícia, que, após instaurá-lo para investigar a prática de um crime, remete os autos ao MP, que, após a análise das provas colhidas, avaliará se há de indícios de autoria e materialidade que autorizam o oferecimento da denúncia.

Em outros países, onde o Ministério Público também se apresenta estruturado de forma orgânica, podemos tecer algumas comparações no que tange ao funcionamento desse órgão. Para tanto, utilizamo-nos das bem-lançadas considerações a respeito do tema, encontradas na obra do professor Pedro Henrique Demercian²⁵, que analisa os aspectos de atuação do Ministério Público em alguns países da Europa Continental, tais como Alemanha, Espanha, França, Itália e Portugal.

²⁵ DEMERCIAN, 2001.

5.2 Alemanha

Em linhas gerais, na Alemanha, o Ministério Público é o titular da ação penal. Pode investigar por meios próprios e valer-se também da ajuda da polícia, que, embora não esteja a ele vinculada, deve cumprir suas ordens.

A estrutura do Ministério Público é disposta de maneira hierárquica e burocrática. Seus órgãos não gozam de independência funcional e agem, no âmbito federal, em nome do procurador-chefe, que, por sua vez, é nomeado pelo presidente da República, mediante proposta do ministro da Justiça, podendo ser até mesmo demitidos, suspensos e rebaixados de suas funções. São autoridades essenciais à administração da Justiça e, como em nosso país, não exercem função jurisdicional, mas também não ostentam as características peculiares de meras autoridades administrativas, pois sua atividade não se estabelece a partir de exigências da Administração, mas, ao contrário, é exclusivamente dirigida pelos critérios de *verdade e justiça*.

Tal como no Brasil, o membro do Ministério Público na Alemanha não está obrigado a pleitear a condenação, embora seja a principal autoridade acusadora.

No que tange ao procedimento, o Código de Processo Penal alemão prevê três fases bastante distintas: a investigatória, que atribui ao Ministério Público, de forma ampla, a iniciativa e o controle da atividade de investigação criminal; o procedimento intermédio, que visa a uma função de controle negativo, em que se verifica a presença de indícios suficientes para se imputar ao investigado um fato punível e se delibera sobre a abertura do *procedimento principal*; e a fase dita mais importante, na qual tem lugar a cognição judicial.

Também, do mesmo modo que em nosso país, a prova colhida nas fases preliminares das investigações não tem influência no pro-

cedimento principal, salvo as exceções, tais como as medidas de caráter cautelar de preservação da prova, as medidas coercitivas e as provas consideradas irrepetíveis.

O *procedimento principal*, em que se estabelece o contraditório pleno e são colhidos os elementos de convicção para a comprovação da culpabilidade do acusado é pautado pela oralidade, a imediação e a concentração. A sentença é consequência do debate principal e funda-se no convencimento do juiz no que diz respeito à matéria de direito, diante do que restar demonstrado nos debates.

O procedimento em questão também prevê medidas despenalizadoras que evitam o início da ação penal (ou suspendem provisoriamente aquela já iniciada), o que ocorre com o arquivamento condicional ou outros ritos mais ágeis para a rápida solução das controvérsias, a exemplo do *procedimento acelerado* e do *processo por ordem penal*.

Como titular da ação penal, o Ministério Público, após analisar os elementos de convicção que lhe são apresentados, deverá apresentar a acusação perante o tribunal ou requerer o arquivamento do feito.

5.3 Espanha

Para o direito espanhol, o Ministério Público é instituição autônoma – não está vinculado ao Poder Judiciário, nem à Administração – e está organizado em carreira, de forma hierarquizada, pautado pelos princípios da unidade, dependência e indivisibilidade.

No que tange à hierarquia, no topo da pirâmide está o ministro da Justiça e em seguida encontramos o chefe do Ministério Público, que é denominado Fiscal Geral do Estado. Ele é nomeado pelo rei, por proposta do governo, depois de ouvido o Conselho-Geral do Poder Judiciário.

Interessante ressaltar que o *Fiscal Geral* não precisa ser integrante da carreira, basta, para a sua nomeação, a comprovação do efetivo exercício de função jurídica por um período mínimo de quinze anos.

Na Espanha, o Ministério Público é titular da ação penal pública e promove a ação da justiça em defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado pela lei. Também de acordo com a Constituição daquele país, deve velar pela independência dos tribunais e procurar, perante estes, a satisfação do interesse social.

No que concerne à ação penal, no direito espanhol, ela não é privativa do órgão estatal e obedece ao princípio da obrigatoriedade, que não está expressamente previsto na Constituição, mas decorre de um conjunto de regras processuais.

Dessa forma, tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, a vítima da infração pode dar início ao processo com o oferecimento da *querela*.

Também é prevista na Constituição espanhola a ação penal popular, que pode ser deduzida por cidadão espanhol, associações e outras pessoas jurídicas. Tal modalidade de ação é utilizada para a defesa de interesses coletivos e difusos.

Diante da prerrogativa do cidadão em iniciar a ação penal, convém notar que o Ministério Público tem o dever legal de comunicar ao ofendido o arquivamento da investigação criminal, para que o cidadão, querendo, reitere a “denúncia” diretamente ao juiz de instrução.

5.4 França

Na França o Ministério Público dirige a polícia judiciária, sendo que, se estiver presente no local do crime no momento do flagrante, é ele quem assume os trabalhos de investigação. Não está sujeito a nenhuma espécie de controle jurisdicional, apresen-

tando, por isso mesmo, uma natureza eminentemente administrativa. Apresenta-se constituído de maneira orgânica e é o titular privativo da ação penal pública. O promotor é obrigado a seguir diretrizes ditadas pelo *chefe da instituição*.

Pelas regras francesas, os magistrados e membros do Ministério Público constituem um único corpo de juristas profissionais, formados pela *Escola Nacional da Magistratura*. O presidente da República é garante da independência e autoridade judiciárias e, para tanto, é assistido pelo Conselho Superior da Magistratura. Os magistrados do Judiciário atuam sob a garantia da inamovibilidade, que não alcança os magistrados do Ministério Público.

No direito francês, o Ministério Público é o *dominus litis*, e o não exercício da ação penal – ou da instrução preparatória com aquela finalidade – não está sujeito a nenhuma forma de controle judicial. Contudo, o interessado em compelir o órgão da acusação a exercer o direito de ação poderá ingressar com *recurso administrativo* no superior hierárquico. No caso da vítima, esta poderá valer-se da ação civil no juízo criminal.

5.5 Itália

Na Itália o Código de Processo Penal adota o sistema de estrutura acusatória, que permite ao Ministério Público dirigir as investigações preliminares, mas, assim como no Brasil, as provas colhidas durante o inquérito não possuem valor probatório, servindo apenas para a formação da *opinio delictis* do órgão acusador que oferecerá a “denúncia” (*rinvio a giudizio*).

Em seguida, é designada uma audiência preliminar para avaliar a admissibilidade da acusação e sanear ou preparar o processo para a fase contraditória e eminentemente oral. Nessa audiência o

Ministério Público expõe seus argumentos, as partes apresentam documentos, as testemunhas são inquiridas e os peritos arguidos.

A seguir, o juiz profere a decisão, acolhendo ou não a denúncia. No caso de ser aceita a acusação, formam-se os autos que instruirão a fase posterior, que conterá necessariamente as provas não repetíveis (colhidas pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público) ou as antecipadas em incidente probatório.

Em continuidade, já na fase conhecida como *giudizio*, prevista no Livro Sétimo do Código de Processo Penal italiano, as partes e o juiz procuram averiguar os fatos que foram objeto de imputação, com a observância das formas impostas pelos critérios de publicidade (artigo 417), contraditório (artigos 466, 486, 493, 498, 516 e 546), imediação (artigos 498 e 525), concentração (artigos 477 e 544) e oralidade (artigos 499, 500, 514 e 526).

Vale ressaltar que na Itália os procedimentos especiais, conhecidos como procedimentos abreviados, são muito valorizados, pois visam evitar os debates em juízo. São todos eles marcados por critérios de oralidade e concentração e permitem o encerramento antecipado do processo, até mesmo com a aplicação de pena privativa da liberdade.

De outra feita, na Itália, por expressa previsão constitucional, a ação penal pública é obrigatória (Constituição italiana, artigo 112) e o seu exercício é privativo dos magistrados do Ministério Público.

Importante ainda mencionar que os membros do Ministério Público integram o *Poder Judiciário* e exercem as funções de *magistrados-requerentes* (ou *magistrados do Público Ministério*), em contraposição aos chamados *magistrados-judicantes* (que têm o poder de dizer o direito no caso concreto).

Tanto os magistrados do Ministério Público como os magistrados judicantes gozam, nos termos dos artigos 107 e 108 da Constituição

italiana, das mesmas garantias, tais como independência, inamovibilidade, autonomia em face dos demais poderes do Estado.

Importante mencionar também que os membros do Ministério Público italiano ingressam na carreira por meio de concurso e sujeitam-se ao Conselho Superior da Magistratura, que é órgão eclético, pois dois terços de seus membros são eleitos entre os magistrados e os demais membros são escolhidos pelo Parlamento. Presidido pelo *presidente da República*, tem, ainda, como membros natos o presidente da Corte de Cassação e o procurador-geral da Corte de Cassação.

Ainda no que tange ao controle, embora independentes, os magistrados do Ministério Público não estão isentos das diversas formas de controle, principalmente das que decorrem de atividade do ofendido e do superior hierárquico.

No caso de o magistrado do Ministério Público não exercer o direito de ação ou não promover o arquivamento dentro dos prazos legais, o procurador-geral, de ofício, tem o poder de avocar perante a Corte de Apelo investigação preliminar.

5.6 Portugal

No direito português, o Ministério Público conduz o inquérito, sendo assistido pelos órgãos de polícia criminal, onde serão efetuadas diligências, que darão ao órgão da acusação indícios idôneos de autoria e prova da existência do crime que permitam a propositura da ação penal. Nessa fase investigatória, compete a um juiz de instrução a prática privativa de determinados atos, tais como medidas coativas em face do investigado.

Em seguida ocorre a fase instrutória, facultativa, que visa, exclusivamente, à comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou

de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento. A abertura da instrução pode ser requerida no prazo de cinco dias, contados da notificação da acusação ou do arquivamento. Na fase de instrução há um debate instrutório, oral e contraditório e, ao final, ocorre o despacho de *pronúncia* ou *não pronúncia*. Terminada a instrução, os autos são remetidos ao tribunal para efeito de julgamento.

Em Portugal o Ministério Público foi igualado à condição de *magistratura autônoma*, conforme a Constituição Federal portuguesa, e, embora hierarquizada, atua com independência e em obediência à estrita legalidade, tanto que, embora deva obedecer às ordens emanadas pelos superiores hierárquicos, pode recusá-las em caso de ilegalidade e de grave violação a sua consciência jurídica.

Hierarquicamente, o Ministério Público em Portugal é semelhante ao Ministério Público no Brasil, sendo o órgão máximo a Procuradoria-Geral da República presidida pelo procurador-geral, assistido pelo Conselho Superior do Ministério Público. Tais órgãos da administração superior do Ministério Público são responsáveis pela nomeação, transferência, promoção e disciplina.

Observação importante a ser feita é que o Ministério Público português não é o detentor do monopólio da ação penal, pois, como forma de controle externo, a legislação portuguesa admite a figura do assistente, da ação popular, além do exercício do direito de ação subsidiária, quando o órgão oficial não o tenha feito.

Nesse passo, forçoso reconhecer que, na prática, os magistrados do Ministério Público exercem, de uma certa forma, o monopólio da ação, pois além de serem constitucionalmente obrigados – pelos princípios da obrigatoriedade e oficialidade – também exercem a direção do inquérito policial, função não atribuída supletivamente às vítimas e aos interessados no exercício do direito de ação.

Por fim, apenas a título de argumentação, no que tange à atuação do Ministério Público, podemos citar que na Bélgica é o Ministério Público quem investiga os crimes; no México, na Colômbia, no Peru, no Paraguai, na Venezuela e na Bolívia é o Ministério Público quem dirige a polícia nas investigações; no Japão ele tem a faculdade de investigar pessoalmente ou facultar esse poder à polícia; na Coreia do Sul o Ministério Público realiza todo o trabalho preparatório da investigação, ou seja, é o executante do procedimento investigatório, que emana ordens à polícia, e na Argentina pratica a investigação criminal preparatória e dirige a polícia em função judicial.

6 Artigo 144 da Constituição Federal

A discussão acerca de nosso tema requer necessariamente a interpretação da regra contida no artigo 144 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, *com exclusividade*, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, *incumbem, ressalvada a competência da União*, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares [g. n.].

Como dito, o comando em questão não pode ser analisado restritiva e isoladamente. É necessária uma interpretação sistemática sobre o conteúdo da norma constitucional, ou seja, uma análise levando-se em conta que as normas jurídicas subsistem dentro de um sistema jurídico complexo.

Pois bem. Voltando ao tema, as correntes que sustentam a tese da ilegitimidade da investigação criminal promovida pelo Ministério Público alegam que, de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, a *apuração de ilícitos penais* é uma das atribuições exclusivas da polícia judiciária e, por isso, estaria configurada a incompetência por parte do Ministério Público para atuar nas investigações criminais.

Pela análise dos dispositivos constitucionais, resta verificado que o artigo supracitado não assegura às polícias a *exclusividade na investigação criminal*. Vejamos.

Inicialmente queremos ressaltar que não há dúvidas de que a *segurança pública, no sentido lato*, é atribuição *exclusiva* das polícias, conforme se infere do regramento estabelecido nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 144, *caput*, da Constituição Federal.

Por sua vez, o texto constitucional previu na sequência e em dispositivos separados (incisos I e IV do §1º do artigo 144) as atividades de *apuração de ilícitos penais* e as *funções de polícia judiciária da União*, ou seja, o inciso I do §1º do artigo 144 da Constituição Federal apenas *delimita o campo das atribuições da Polícia Federal* e o inciso IV – quando utiliza o termo “exclusividade” o faz em relação às atribuições das polícias civis estaduais – *assegura a prerrogativa da Polícia Federal exercer as funções de polícia judiciária da União*.

Assim, quando a Constituição Federal diz que à Polícia Federal cabe o exercício, com *exclusividade*, das funções da polícia judiciária da *União*, quis destacar que às demais *polícias estaduais é vedado* o exercício daquelas funções. Nada mais.

Nesse passo, ainda é necessário recordar as funções da polícia judiciária. Para tanto, trazemos à baila a preciosa lição de Bruno Calabrich encontrada na obra *Investigação criminal pelo Ministério Público*²⁶:

As funções da polícia judiciária, assim, abrangem todas as funções referentes ao apoio material e humano necessário para a prática de determinados atos ou para o cumprimento de decisões judiciais. E essa função, no que toca aos órgãos do Poder Judiciário da União, recai com exclusividade na polícia federal [...]

A função de polícia judiciária, note-se, diz respeito não somente aos juízos criminais, mas a todo e qualquer juízo, seja qual for sua competência. Polícia judiciária, nesse sentido, é a função de auxílio ao Poder Judiciário na execução de seus atos e decisões.

Do mesmo modo, o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, quando trata da polícia civil, também não confere a ela a exclusividade da investigação criminal, apenas delimita sua competência em função das competências já delimitadas à polícia federal no parágrafo anterior.

²⁶ CALABRICH, 2007, p. 98-99.

Dessa forma, inegável a separação literal dada pela Constituição aos termos *apuração das infrações penais* – que diz respeito às atividades vinculadas à elucidação de ilícitos de natureza penal, por meio de inquérito policial, em que não há exclusividade nenhuma prevista – e *funções de polícia judiciária* – que traduz as atividades administrativas de apoio ao Poder Judiciário, desvinculadas da investigação, as quais, no âmbito da União, são exclusivas da Polícia Federal.

Assim, ante a regra constitucional em apreço, que considera distintos os conteúdos das expressões *apuração das infrações penais* e *funções de polícia judiciária*, e diante da atribuição de exclusividade conferida à Polícia Federal no que tange às *funções de polícia judiciária*, podemos afirmar que constitucionalmente o Ministério Público possui legitimidade para exercer as tarefas de investigação criminal, não havendo nenhuma vedação nesse sentido.

Aliás, convém mencionar que tal legitimidade ainda está insculpida pela Lei Maior em seu artigo 129, incisos I, VI, VII, VIII e IX, que trata das funções institucionais do Ministério Público.

Vale ainda salientar que se a atividade investigatória fosse atribuída exclusivamente à polícia, o próprio sucesso da jurisdição criminal estaria comprometido, na medida em que não é possível desprezar quaisquer outros mecanismos de investigação distintos do inquérito policial capazes de contribuir para a apuração de ilícitos criminais.

Nesse sentido, muito oportuna a lição de Carlos Frederico Coelho Nogueira²⁷:

A polêmica existente, aliás, não tem, em nossa opinião, razão de ser porque se é dado a órgãos ou entidades não ligados à persecução penal, como as CPIs, as repartições fiscais, as comissões processantes dos órgãos públicos em geral, o Congresso Nacional, o STF, etc., apurar infrações penais, não tem o menor sentido pretender coarctar

²⁷ NOGUEIRA, 2002, p. 180.

a atuação do exclusivo titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF) ou manietá-lo a ponto de inibir sua atuação investigatória.

Por fim, não podemos olvidar dos casos em que os delitos são praticados por policiais, autoridades do Poder Executivo e outros, em que a investigação é naturalmente comprometida em decorrência da proximidade entre investigador e investigado e também pelo corporativismo existente.

Nesse ponto, merece destaque o princípio da independência funcional conferido ao Ministério Público por meio da previsão legal disposta no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, o fato de não existir hierarquia entre os membros da instituição, permite uma atuação totalmente desvinculada e mais eficiente, independentemente da condição da situação e das pessoas envolvidas na investigação.

Além da regra contida no artigo 144 da Constituição Federal, outros textos legais atribuem ao Ministério Público legitimidade para investigar. É o caso do Código de Processo Penal (artigo 47), do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, artigo 74, V, *b*), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ainda da Lei Orgânica do Ministério Público (artigos 26 e 27, parágrafo único, inciso I).

7 A posição jurisprudencial acerca da legitimidade do Ministério Público para investigar

Os que defendem a ilegitimidade da atuação do Ministério Público nas investigações criminais fundamentam tal posição com arrimo no resultado posto no julgamento do RHC n. 81.326, publicado no *DJ* de 1º ago. 2003, que em sua ementa afirma o seguinte:

[...] A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII).

A norma constitucional não contemplou a possibilidade do *parquet* realizar e presidir inquérito policial.

Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime [...].

A decisão proferida no referido RHC enfatizou ainda a exclusividade da polícia para realizar investigações criminais, pautando-se em sua “legitimidade histórica”.

Contudo, na prática, a mencionada decisão não vedou o exercício da investigação criminal pelo Ministério Público, afirmando apenas que seus membros não podem realizar e presidir inquéritos e inquirir pessoas suspeitas de autoria de crimes, devendo requisitar diligências nesse sentido à autoridade policial.

A respeito do tema, Lenio Luiz Streck e Luciano Feldens ponderam que tal decisão *implicaria reconhecer que sob nenhuma hipótese poderia haver qualquer espécie de investigação criminal no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público*²⁸.

Os citados autores ainda alertam que a decisão emanada no RHC n. 81.326 contradiz o entendimento professado pela mesma 2ª Turma do Pretório Excelso em *habeas corpus* julgado posteriormente, impetrado por juíza federal investigada por suposta adulteração de placa de veículo, em que os ministros, por unanimidade, cassaram a liminar que anteriormente suspendia o inquérito judicial do E. TRF/3ª, determinando o seu prosseguimento.

Referida decisão leva-nos a crer que, se os fundamentos do RHC n. 81.326 fossem prevacentes, não poderia haver validade jurídica em inquérito judicial, mas se há é porque a função de investigar não é exclusiva da polícia.

²⁸ FELDENS; STRECK, 2005, p. 102-103.

Com o fundamento de que a Constituição de 1988 reservou o monopólio da investigação criminal à polícia também foram propostas inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade e, embora o tema ainda seja objeto de discussão, a posição do Supremo Tribunal Federal tem-se inclinado no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para investigar.

Tomamos como exemplo a ADIN n. 151 (que impugnava o artigo 83 da Lei n. 9.430/1996), na qual o Plenário do STF, vencido o ministro Carlos Velloso, reconheceu a possibilidade de o Ministério Público oferecer desde logo a denúncia com base nos elementos informativos de que dispuser, inclusive naqueles coletados nos procedimentos administrativos de sua competência. No voto condutor do relator ministro Néri da Silveira, lê-se que o Ministério Público, *“com apoio no art.129 e seus incisos da Constituição, poderá proceder, de forma ampla, na pesquisa da verdade, na averiguação de fatos e na promoção imediata da ação penal pública, sempre que assim entender configurado ilícito, inclusive no plano tributário”*.

Por sua vez, o STJ também é favorável à investigação criminal, conforme se depreende do entendimento da Súmula 334: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

Vê-se, pois, que, embora o assunto em pauta ainda esteja pendente de decisão nas cortes julgadoras, a tendência é a de que os julgadores firmem entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para participar de investigações preliminares.

8 Conclusão

Resta constatada a possibilidade constitucional e legal de o Ministério Público participar de investigações preliminares, bem como de realizar investigações, diante da inexistência de qualquer vedação para tanto.

O sistema brasileiro de investigação ainda é moroso e burocrático, diferentemente dos modelos existentes em outros países, que apresentam um Ministério Público mais participativo, que trabalha em conjunto com a polícia e o Judiciário.

A participação do Ministério Público durante as investigações preliminares não fere o sistema acusatório, já que o inquérito policial – que pode ser dispensável – não integra a instrução do processo e sua única finalidade é fornecer ao titular da ação penal elementos suficientes para a formação da *opinio delictis* e o consequente oferecimento da acusação.

Como dito, o atual sistema de investigação existente em nosso país é insatisfatório, pois muitas vezes a polícia não dispõe de aparatos suficientes para trabalhar e, como órgão subordinado ao Poder Executivo, pode ser influenciada por interesses ilegítimos de integrantes influentes do poder público, o que pode contribuir para que delitos de grande vulto não sejam investigados.

Por outro lado, o Ministério Público é investido de amplas funções e prerrogativas, dentre as quais destacamos a independência funcional, o que o torna apto para participar das investigações preliminares sem que seja afetado por qualquer tipo de influência, podendo agir de acordo com suas convicções e princípios.

O argumento de que a investigação preliminar em matéria criminal é atribuição exclusiva da polícia provém da interpretação equivocada do artigo 144 da CF, pois, como já explanado, o referido texto dispõe sobre segurança pública, definindo as espécies

de polícia e suas funções, sendo que o § 1º, IV, apenas estipula que cabe à Polícia Federal exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União, não conferindo qualquer exclusividade no que tange às investigações criminais.

Por fim, é importante destacar que, no que se refere às investigações preliminares, o Ministério Público não deve agir como “substituto” da polícia – que deve continuar investigando – ou passar a exercer exclusividade sobre a apuração de ilícitos criminais, mas sua atuação deve ser exercida à medida que outras formas de investigações se revelarem insatisfatórias.

Resta assim a proposta de encontrarmos um ajuste entre polícia e Ministério Público, a fim de estabelecermos um sistema de investigação adequado à realidade brasileira visando sempre à aplicação efetiva da justiça.

Referências

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Ação penal (análises e confrontos)*. São Paulo: Saraiva, 1938.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral*. Lisboa, 1980.

BONFIM, Benedito Calheiros. O direito do MP de investigar. *Consulex*, Brasília, DF, n. 184, 2004.

CALABRICH, Bruno. *Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. *O Ministério Público e suas investigações independentes: reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real*. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Padova: CEDAM, 1933. v. 2.

CARRARA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal*. Tradução José Luiz V. de Franceschini e J. R. Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1957. 2 v.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CONSO, Giovanni. Procedimento penal ou direito processual penal? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 74, v. 595, abr. 1985.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. *O Ministério Público no direito estrangeiro*. 2001. Tese (Doutorado) – PUC/SP, São Paulo, 2001.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; Maluly, Jorge Assaf. *Curso de processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. *A investigação a cargo do Ministério Público e o controle externo da atividade judicial*. Disponível em: <www.mp.sp.gov.br>.

DINO, Nicolau. Quem pode investigar? *Jornal de Tocantins*, Palmas, 8 jul. 2004.

DOTTI, René Ariel. O desafio da investigação criminal. *Boletim IBCCRIM*, n. 138, maio 2004.

FEELEY, Malcolm. The adversary system. In: *Encyclopedia of the American Judicial System*. New York: Robert J. Janosik, 1987. v. 3.

FELDENS, Luciano; STRECK, Lenio Luiz. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERNANDES, Marcela de Jesus Boldori. A legitimidade investigativa do Ministério Público e a importância de sua investigação no combate ao crime organizado. *Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, ano 3, n. 11, abr./jun. 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio*. Versão 5.0, rev. e atual. Curitiba: Positivo, 2006. 1 CD-ROM.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Influência do Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América na legislação latino-americana: convergências e dissonâncias com os sistemas italiano e brasileiro. *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, v. 47, jan./mar. 1993.

_____. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 27, p. 71-79, 1999.

HALL, Daniel E. *Criminal law and procedure*. 2. ed. Albany: West Publishing, 1996.

LAFAVE, R. Wayne; ISRAEL, Jerold H. *Criminal procedure*. 2. ed. Saint Paul: West Publishing, 1992.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1965. v. 1.

_____. *Tratado de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1.

_____. *Elementos de direito processual penal*. 1. ed., 2. tir. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os poderes do juiz na direção e instrução do processo. In: _____. *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. *Comentários ao Código de Processo Penal*. São Paulo: Edipro, 2002. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Tribunal do Júri: culpado ou inocente? Anteprojeto de Código de Processo Penal de novembro de 1994. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). *Justiça penal 3: críticas e sugestões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SANTIN, Valter Foletto. *O Ministério Público na investigação criminal*. São Paulo: Edipro, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.